



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215779-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante ÂNGELA COSTA DANIEL, é agravado NEGRO CHIQUITO E COSTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2215779-40.2024.8.26.0000

Comarca: Guararapes - 2ª Vara

Agravante: Ângela Costa Daniel

Agravado: Negro Chiquito e Costa Ltda.

Voto nº 26.478

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso em face da decisão que intimou a agravante para pagamento. Indeferimento da gratuidade da justiça em decisão preliminar ao julgamento do agravo de instrumento, uma vez não demonstrada a insuficiência de recursos pela agravante. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Inércia da recorrente, com mero pedido de reconsideração da decisão. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Danielle Caldas Nery Soares, que intimou a parte agravante para pagamento no incidente de cumprimento

de sentença.

Sustenta a agravante que não há título judicial para o início do cumprimento de sentença, na medida em que a demanda correspondia à sustação de protesto e que, em que pese a improcedência da ação, cabia à parte agravada ingressar com a ação de cobrança competente.

Alega que os títulos encontram-se prescritos e que o recebimento inicial do cumprimento de sentença acarreta cerceamento de defesa, razões pelas quais pleiteia a reforma da r. decisão agravada bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a concessão da gratuidade da justiça (decisão de folhas 71), decisão de ficou mantida mesmo diante da oposição de embargos de declaração (decisão de folhas 97/99), da interposição de agravo interno (acórdão de folhas 165/171) e de recurso especial (decisão da Presidência da Seção de Direito Privado às folhas 194/195), foi concedido prazo para recolhimento do preparo (folhas 198), seguido de pedido de reconsideração da decisão (folhas 201/203), com pedido alternativo de parcelamento de custas.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois deserto.

Em atenção ao disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravante foi instada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte agravante, contudo, limitou-se a pedir reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, deixando de comprovar o preparo recursal, razão pela qual o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Nesse sentido:

“DESERÇÃO. Recurso de apelação. Gratuidade processual indeferida em momento processual precedente à prolação da sentença. Hipótese em que a falta de recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno dos autos importa em ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Deserção configurada. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2139506-69.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 25/10/2014).

“Agravo de Instrumento – Insurgência contra a determinação que indeferiu o afastamento de bloqueio em conta do agravante – Ausente no recurso prova da condição de hipossuficiência financeira. Concedido prazo para comprovação, deixou o agravante de juntar os documentos determinados, como também não comprovou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Configurada a hipótese de deserção, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade – Agravo Não Conhecido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2178382-78.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 01/11/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial - Contratos – Recurso do executado – Pedido de gratuidade judiciária feito nas razões recursais – Instado a provar ou recolher o preparo restou inerte – Inteligência do artigo 1.007, § 4º, do CPC – Inércia – Deserção caracterizada com revogação do efeito suspensivo – Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2218602-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 15/09/2023).

Dessa forma, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, impõe-se reconhecer a deserção do agravo, de modo a inviabilizar o seu conhecimento.

Ademais, descabida a análise do pedido de parcelamento das custas, já que não foi deduzido nas razões recursais dos diversos recursos interpostos em face da decisão que negou os benefícios da justiça gratuita à parte agravante.

Note-se, ainda, que sequer seria o caso de seu deferimento, na medida em que pedidos de pagamento parcial, de parcelamento e de recolhimento das custas ao final do processo exigem, igualmente, comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira para recolhimento das custas (art. 5º, Lei Estadual nº 11.608/2003), o que não foi feito no caso dos autos.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator